

PROCESSO - A. I. N° 232957.0007/06-0  
RECORRENTE - SUPERMERCADO SUPERVALE LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5<sup>a</sup> JJF n° 0283-05/06  
ORIGEM - INFAS SERRINHA  
INTERNET - 08/03/2007

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0036-12/07

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. A legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores determinava que o cálculo da receita bruta deveria ser efetuado em relação a cada estabelecimento individualmente considerado. Mantida a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário pretendendo reformar a Decisão da 5<sup>a</sup> JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide. Cinge-se o apelo empresarial à infração nº 1, em relação ao período de fevereiro a dezembro de 2002, que exige ICMS em razão do recolhimento ao menos do imposto, na condição de empresa de pequeno porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração – SimBahia.

A referida Junta de Julgamento Fiscal ao deliberar sobre a matéria objeto da contestação pronunciou o seguinte voto:

*“A infração 1 exige a diferença de ICMS que deixou de ser recolhida quando da sua apuração mensal. O autuado não contestou a lide relativa aos exercícios de 2003, 2004 e 2005. Insurgiu-se exclusivamente quanto ao exercício de 2002, por entender que a sua receita bruta era o somatório dos valores das operações e dos serviços de transportes e comunicações de todos os estabelecimentos da empresa no período considerado, conforme determina o art. 384-A, do RICMS/97. Desta forma, havia recolhido corretamente o tributo.*

*Não tem razão o impugnante. À época dos fatos geradores, o art. 384-A, § 1º e Art. 387-A, Parágrafo único, item II, do RICMS/97 tinham a seguinte redação:*

*Art. 384-A. Para fins de adoção do tratamento tributário de que cuida o SimBahia, considera-se:*

*§ 1º Por receita bruta ajustada entende-se a receita bruta decorrente das operações e dos serviços de transportes e comunicações do estabelecimento (grifo) no período considerado, deduzido o equivalente a 20% (vinte por cento) do total das entradas de mercadorias, bens e materiais e dos serviços de transportes e comunicações tomados no mesmo período, sendo que:*

*Art. 387-A ....*

*Parágrafo único. O ICMS será apurado por estabelecimento, observando-se as seguintes regras:*

*I – [...]*

*II -- para efeito de pagamento mensal do imposto, o valor mínimo a ser recolhido pela*

*empresa de pequeno porte não poderá ser inferior ao valor fixado para as microempresas, cuja receita bruta ajustada esteja entre os limites indicados no inciso VIII do artigo 386-A, independentemente da receita bruta apurada em cada mês;*

*Desta forma, no período em exame, a receita bruta ajustada era de cada estabelecimento e não de todos os estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, como determina hoje a legislação tributária.*

*Em vista do exposto, mantenho a autuação relativa a este item do Auto de Infração no valor de R\$3.073,35”.*

O contribuinte, nas razões recursais, alegou, em síntese, que o limite mínimo de R\$ 460,00 para recolhimento do imposto por empresas de pequeno porte deve ser observado para todos os estabelecimentos da empresa, desde fevereiro de 2002. Juntou ao processo documento que afirma ser originário da SEFAZ, orientando a fiscalização nesse sentido, e Decisão do CONSEF, estampada no Acórdão nº 0271-02/06.

A Procuradoria Estadual, ao se pronunciar no processo, entende que para o deslinde da questão se faz necessário uma análise do art. 384-A, do RICMS e suas alterações. A partir da leitura do dispositivo citado concluiu que somente a partir de 31/12/2002 restou estabelecido que para o cálculo do ICMS SimBahia para empresas de pequeno porte, seria considerada a receita bruta tomada de todos os estabelecimentos da empresa, conforme ficou estabelecido na alteração nº 38 ao RICMS. Até então vigia a redação originária, que conceituava, para esse fim, receita bruta de cada estabelecimento comercial, em consonância com o princípio da autonomia e independência dos estabelecimentos. Ressaltou, que por uma questão de política fiscal, o Estado resolveu posteriormente estender esse limite de recolhimento mensal à empresa e não a cada estabelecimento individualmente considerado. Concluiu dizendo que a alteração nº 38 não foi interpretativa e sim modificativa, não sendo permitida, neste caso, interpretação da norma com efeitos retroativos.

## VOTO

Pleiteia o contribuinte, em seu recurso, quanto ao exercício de 2002, a mensuração do ICMS a ser pago pelo regime SimBahia com o cômputo da faixa de faturamento composto pelo somatório de todas as receitas de seus estabelecimentos comerciais.

Todavia, em consonância com o que prescreve o art. 387-A, do RICMS/97, com a redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, ou seja, o exercício de 2002, o imposto devido pelas empresas enquadradas no regime simplificado do ICMS, na condição de EPP – Empresa de Pequeno Porte **será apurado por estabelecimento**, sendo que para efeito de pagamento mensal, não poderá a empresa de pequeno porte recolher ICMS em valor inferior à última faixa de faturamento dos contribuintes enquadrados na condição de microempresa.

Ressalto, ainda, que o documento juntado pelo contribuinte para sustentar a alegação de que fora orientado pela Secretaria da Fazenda a recolher o imposto de forma englobada, com alcance de todos os estabelecimentos da empresa, não tem qualquer validade, posto que não se reveste das formalidades exigidas em lei, em especial, não é documento subscrito por autoridade fiscal. Além desse aspecto formal, a suposta declaração é manifestamente contrária às determinações da legislação do ICMS. Portanto, correta a decisão de 1º grau, razão pela qual a mesma deve ser mantida, com amparo no Parecer da Procuradoria Estadual.

Assim, considerando o quanto acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232957.0007/06-0, lavrado contra **SUPERMERCADO SUPERVALE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.139,06**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, incisos I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$600,00**, previstas no art. 42, XV, “i” e XVIII, “c”, da supracitada lei, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da edição da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS